SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013719-61.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Contratos Bancários**Requerente: **Portoseg Crédito Financiamento e Investimento** 

Requerido: Claudio Aparecido de Oliveira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Portoseg — Crédito, Financiamento e Investimento, com qualificação nos autos, ajuizou ação de cobrança em face de Cláudio Aparecido de Oliveira, igualmente qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, que:

- 1- Dentre as suas atividades, está a emissão e administração de cartões de crédito PORTOSEG, através dos quais os associados adquirem bens e serviços em geral;
- 2- Cedeu ao réu o direito de uso do cartão de crédito para pagamento de despesas e aquisições de bens e/ou serviços em estabelecimentos filiados, através do contrato nº 5329300006840000 e, em contrapartida o réu comprometeu-se a, mensalmente, saldar a respectiva fatura, seja de forma integral ou ao pagamento do valor mínimo permitido;
- O réu deixou de quitar as faturas nos respectivos vencimentos;

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

- 4- Apesar das tentativas amigáveis não houve interesse do réu em quitar o débito;
- 5- O valor do débito é da ordem de R\$ 107.194,64.

Requer a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 107.194,64, atualizados até esta data, com a aplicação de correção monetária, juros de mora e multa.

Juntou documentos (fls. 66/74).

Citado o réu contestou (fls. 212/217) suscitando, preliminarmente, carência de ação e ilegitimidade de parte. No mérito, afirma que não contratou com a parte autora, não recebeu o cartão de crédito, tampouco o utilizou. Ademais, consta nome de terceiros nos extratos juntados, além de lançamentos de compra internacional e saques efetuados no exterior, sendo que não realizou viagem internacional. Requer: a) sejam acolhidas as preliminares de carência de ação e ilegitimidade de parte; b) a improcedência do pedido; c) a aplicação das regras do código de defesa do consumidor; d) os benefícios da gratuidade de justiça.

Em réplica (fls. 224/228) a instituição financeira autora colacionou aos autos extratos das faturas dos cartões (fls. 230/243). Salienta que o cartão de bandeira Visa foi adquirido pelo réu em abril de 2009 para pagamento do seguro auto de um veículo pertencente à sua empresa e renovado nos anos seguintes, já o cartão bandeira Master foi adquirido em julho de 2013 e com o mesmo endereço do outro cartão. Afirma que foram realizados 57 pagamentos no cartão bandeira Visa entre os anos de 2009 e 2014, totalizando R\$ 242.598,30 e 11 pagamentos no cartão bandeira Master entre os anos de 2013 e 2014, totalizando R\$ 49.523,85.

Manifestação do réu (fls. 247/248) impugnando os documentos juntados pelo autor em réplica.

Decisão a fls. 249, distribuindo o ônus da prova estabeleceu que ao autor competia comprovar a efetiva contratação do cartão de crédito, que houve compras, inclusive no exterior. Oportunizou, destarte, prazo para as partes especificarem provas.

O autor contudo, não se manifestou sobre produção probatória e apresentou alegações finais.

É uma síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Julga-se antecipadamente a lide, dado o desinteresse das partes na produção de prova.

A petição inicial não é inepta e preenche adequadamente os requisitos do art.319 do NCPC.

Os documentos essenciais foram juntados aos autos.

Há interesse de agir dada a pretensão resistida.

O que se alega a título de ilegitimidade passiva de parte pertine com o mérito da causa e com este será analisado.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista que essa magistrada em pesquisa junto ao site da Receita Federal constatou que o réu faz jus ao benefício. **Anote-se**.

Improcedem os reclamos da instituição financeira autora.

A matéria por ela alegada não encontrou amparo em provas seguras, que autorizassem sentença de procedência.

Suas alegações de que o réu tenha solicitado a contratação do cartão de crédito ou o tenha recebido, desbloqueado, tenha realizado qualquer compra de bens ou serviços ou tenha obtido proveito econômico não ficaram devidamente comprovadas. A parte autora nem sequer juntou aos autos cópias da contratação assinada, dos documentos pessoais do réu, ou avisos de recebimento, a fim de comprovar a entrega ou remessa do cartão.

A autora trouxe para sustentar sua pretensão contrato de prestação de serviços (fls. 67/74) sem a assinatura de qualquer das partes.

Em réplica a autora limitou-se a apresentar extratos por ela feitos unilateralmente. Alega que o réu fez pagamentos de alguns débitos, mas nenhum documento trouxe aos autos, apenas extratos unilateralmente emitidos.

O réu em sua resposta negou a celebração do contrato com a autora, alegando que não recebeu o cartão e que não fez as operações.

Incumbiria à autora, destarte, apresentar documentos comprovando que o réu efetivamente realizou as operações.

Para essa finalidade lhe foi concedida oportunidade de especificar provas, mas não o fez e apresentou alegações finais, que nem sequer eram necessárias, porque a fase probatória não estava aberta.

Nesse sentido já decidiu a Superior Instância:

CARTÃO DE CREDITO - Cobrança - Réu que nega ter recebido o cartão e nega sua utilização - Ônus da prova da autora, que deveria comprovar a efetiva utilização do cartão pelo réu, juntando os documentos das operações imputadas a ele, contendo sua assinatura - Art. 333 do CPC - Documentos que deveriam ser juntados com a inicial ou, no máximo, com a réplica, conforme os arts. 396 e 397 do CPC - Prova insuficiente - Sentença

reformada-Recurso provido. (TJSP; Apelação Com Revisão 9127481-90.2000.8.26.0000; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 20<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado E; Foro Central Cível - 10<sup>a</sup> VC; Data do Julgamento: 10/12/2007; Data de Registro: 26/12/2007).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ainda: Apelação 0211833-85.2010.8.26.0000 Apelação - Monitoria - Contrato de cartão de crédito - Relação de consumo - Inversão do ônus da prova - Cumpria à administradora de cartões de crédito comprovar a existência de relação jurídica entre as partes - Ausência de prova - Recurso improvido. (TJSP; Apelação 0211833-85.2010.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2011; Data de Registro: 14/10/2011).

Ora, quanto aos fatos constitutivos do direito do autor, o artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

A vontade concreta da lei só se afirma em prol de uma das partes se demonstrado ficar que os fatos, de onde promanam os efeitos jurídicos que pretende, são verdadeiros.

A necessidade de provar para vencer, diz Wilhelm Kisch, tem o nome de ônus da prova (Elementos de derecho procesal civil, 1940, p. 205).

Destarte, não comprovados tais fatos, advirá para o interessado, em lugar da vitória, a sucumbência e o não reconhecimento do direito pleiteado (Frederico Marques, Instituições de direito processual civil, Forense, v. 3, p. 379).

Em notas ao artigo 373 do NCPC, Luiz Guilherme Marinoni em seu Código de Processo Civil comentado, 3ª edição, RT, p. 483, explica que:

"A norma que distribui o ônus da prova (art. 373 do CPC) tem uma dupla finalidade no processo civil brasileiro contemporâneo. Serve como guia para as partes, funcionando, assim, como uma regra de instrução, com o que visa estimular as partes à prova de suas alegações e a adverti-las dos riscos que correm ao não prova-las. Serve ainda como um guia para o juiz, no que parece como uma regra de julgamento, a fim de que o órgão jurisdicional, diante de uma situação de dúvida invencível sobre as alegações de fato da causa, possa decidi-la sem arbitrariedade, formalizando o seu julgamento com a aplicação do art. 373, CPC"

Segundo Humberto Theodoro Júnior, em Curso de Processo Civil, vol.1, 22ª edição, pág.423, o ônus da prova "consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz".

Referindo-se ônus da prova riscos de ao aos seu e descumprimento, Barbosa Moreira esclarece que o primeiro, enquanto formalmente considerado, cria, para a parte, a necessidade de pesar os meios pelos quais pretende persuadir o Juiz e, depois, de esforçar-se para que tais meios sejam efetivamente utilizados na instrução; objetivamente considerado, impõe a distribuição de riscos pelo seu descumprimento, ou seja, a lei traça critérios destinados a informar, de acordo com o caso, qual dos litigantes deverá suportá-los, arcando com as consequências desfavoráveis de não haver provado o fato que lhe aproveitava. Então, verificando o Juiz que o conjunto probatório é incompleto ou insatisfatório, deverá impor, ao responsável, as consequências desfavoráveis, até porque assumiu tal risco - circunstância que permite concluir-se que a distribuição do ônus objetivo da prova corresponde a regras de julgamento, sempre que o Juiz, diante da lacuna ou obscuridade TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

do conjunto probatório, esteja, ainda assim, obrigado a motivar a sua decisão; ou, em última análise, a aplicação das normas sobre distribuição do ônus da prova constitui, como elemento da motivação do julgamento um sucedâneo da prova faltante (em Julgamento e ônus da prova, Temas de Direito Processual, segunda série, Editora Saraiva, 1988).

Para encerrar as considerações doutrinárias sobre o tema, cito trechos da lição de Vicente Greco Filho, insertas em sua obra "Direito Processual Civil Brasileiro", segundo volume, Editora Saraiva, 1988:

"De nada adianta o direito em tese ser favorável a alguém se não consegue demonstrar que se encontra numa situação que permite a incidência da norma. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar, sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo do seu direito".

É exatamente essa a situação dos presentes autos, em que a parte autora não logrou se desincumbir do ônus da prova do fato constitutivo do direito que alegou ter em face do réu.

Logo, de rigor reconhecer-se a improcedência dos pedidos, porque não se comprovou contratação e tampouco gastos efetivamente feitos pelo réu.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos formulados por Portoseg – Crédito, Financiamento e Investimento, condenando-a, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, a ser

atualizado por correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de junho de 2018.

Juiz(a) Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA